COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 32
Rubrica

CARTUARIA DE REGISTRO
Registro de Títulos e Documentos
PROTOCOLO nº 389256

TRIBO DE JAH

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÃO ARTISTICA QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO COMO **REPRESENTADO** (AS) **"Fauzi Beydoun**, RG 8.867.233 SSP/SP, CPF 917.710.958-87, residente/domiciliado (a) na Estrada da Vitoria, KM 21, N 20, Maracanã, são Luis-MA, CEP 65.090-970, **João Rodrigues**, RG 77.11.89.97-4, expedida pela SEJP/MA, CPF 291.710.083-49, residente/domiciliado (a) na Rua Jose da Luz, 45, Macedo, Guarulhos - SP, CEP 07113-080, **Francisco Guilherme Ferreira dos Santos**, RG 22.977.594-02 expedida pela SSP/MA, CPF 406.309.783-87, residente/domiciliado (a) na Rua Jose da Luz, 45, Macedo Guarulhos-Sp, Cep 07113-080, **Aquiles Rabelo Filho**, RG 503.279 SSP-MA, CPF 330.976.903-87, residente/domiciliado (a) na Rua Jose da Luz, 45, Macedo Guarulhos-Sp, Cep 07113-080, **INTEGRANTES DA BANDA TRIBO DE JAH** NA FORMA ABAIXO

Por este instrumento particular de contrato de representação artistica que entre si celebram de um lado como **REPRESENTANTE** a Jah System Produções LTDA, situada no endereço Av. Dr Henrique Guilherme Truti, 71, Jd. Guanabara, São Paulo, SP, CEP 04826-010 CNPJ-04715087-0001/04, atraves do seu representante legal, **Sra Maria Juliana Lucio Santos Beydoun** RG 048.321.442/0130 SSP/04, CPF 644.182.863-49, residente/domiciliado (a) na Estrada da Vitoria, KM 21, N 20, Maracanã, São Luis MA, CLAUSULA PRIMEIRA- Constitui objeto do presente contrato a representação em carater exclusivo, do representado pelo representante, na qualidade de seu empresario artistico.

CLAUSULA SEGUNDA- O empresário poderá firma contrato em nome de seu representado em caráter exclusivo, para a realização de apresentações artisticas, em show ou eventos, em qualquer parte do BRASIL, ajustada em nome do representado, no valor do cachê, numero de apresentações, local e horario.

Paragrafo unico- Fica estipulado, para fins de contratação dos serviços artisticos, o percentual de representação de 80% ao representado e de 20%ao representante.

CLAUSULA TERCEIRA-Pelo presente, declara o contrato artista que o contratante empresario e o seu unico representante em todo do Brasil, detendo a exclusividade para contratação de suas apresentações podendo ajustar com terceiros as condições das mesmas.

CLAUSULAQUARTA-Presente contrato e valido pelo prazo de 60 meses a contar da data de assinatura.

CLAUSULAQUINTA-Este ajuste obriga as partes contratantes sem herdeiros e sucessores.

CLAUSULASEXTA-Fica eleito o foro da Cidade De São Paulo, dirimir qualquer duvida ou questões decorrentes do presente.

JAH SYSTEM PRODUÇÕES LTDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA-SECULT
CONFERE COM O ORIGINAL

(13/06/12)
Assinatura

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 33
Rubrica

SANTUARIA DE AZEVEDO
Registro de Títulos e Documentos
MICROFILME nº 389256

TRIBO DE JAH

E por estarem assim de pleno acordo com as CLÁUSULAS, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus efeitos legais.

São Luís 02 de janeiro de 2015

JAH SYSTEM PRODUÇÕES
Maria Juliana L. S. Beydoun
CNPJ: 04.715.087/0001-34

ARTISTAS

JOÃO RODRIGUES
João Rodrigues
RG: 77 11 89 97 4 SEJP-MA
CPF: 291.710.083-49

FRANCISCO G F SANTOS
Francisco Guilherme Ferreira dos Santos
RG: 22 977 594 02 SSP-MA
CPF: 406.309.783-87

Fauzi Beydoun
RG 8.867.233 SSP/SP
CPF 917.710.998-87

AQUILES R FILHO
Aquiles Rabelo Filho
RG: 503.279 SSP-MA
CPF: 330.976.903-87

SANTUARIA DE AZEVEDO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Apresentado hoje, protocolado e registrado em microfilme sob o nº 389256
06 NOV. 2018

USO GERAL

JAH SYSTEM PRODUÇÕES LTDA

Cnpj 04.715.087/0001-34

www.tribodejah.com.br

juliana@tribodejah.com.br

TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA
TABELIÃO DR TITO ANTÔNIO DE SOUZA SOARES
TABELIÃO SUBSTITUTO: FÁBIO TITO SOARES
RUA DO SOL, 198-A, CENTRO - FONE: 98 3231-0115

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA-SECULT
CONFERE COM O ORIGINAL
(13/06/22)
Assinatura

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 14
Rubrica

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de PARAUAPEBAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, consoante autorização do Sr. JOSAFÁ GOMES DE ARAÚJO, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação da empresa JAH PRODUÇÕES LTDA, para a realização de show musical da banda TRIBO DE JAH para as festividades em comemoração ao 28° aniversário da Vila Palmares II no Município de Parauapebas, Estado do Pará, que acontecerá no dia 26 de Junho de 2022.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Para melhor ilustrar o posicionamento desta Comissão, quanto à inexigibilidade, ora proposta, transcrevemos a opinião do jurista Marçal Justen Filho, à fls. 271 a 275 287 a 291, de sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11° edição/2.005:

> "Segundo a formula legal a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Esta formula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de continuas incursões doutrinárias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição".
>
> **1.1. A Licitação como conjugação de atividades públicas e privadas**
> A licitação destina-se a selecionar um particular para ser contratado pela Administração, Logo, não há cabimento em imaginar a licitação como um procedimento desenvolvido ao interno da orbita administrativa. Se é um procedimento administrativo, instaurado por vontade da Administração e que desenvolve sob seu controle, isso não significa que a licitação dependa exclusivamente da vontade estatal. A Administração preside e comanda a licitação, mas esta é um certame que envolve particulares. A ideia de licitação abrange a participação privada (ou de entes estatais que competem, na licitação, como se particulares o fossem). Não há licitação como atuação unilateral da Administração.
>
> **1.2. A Licitação como escolha entre diversas alternativas**
> A ideia de seleção entre particulares envolve, por outro lado, uma pluralidade de alternativas aptas a satisfazer o interesse sob tutela estatal. Selecionar significa escolher e tal depende da existência de mais de uma opção. Quando não há pluralidade de opções, não existe sentido em aludir a escolha. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando possível for satisfazer os interesses perseguidos pelo Estado através de diferentes alternativas.
>
> **1.3. A licitação como escolha de uma dentre diferentes alternativas**
> E evidente, ademais, que a licitação somente adquire sentido quando a Administração Pública não puder optar por todas as alternativas, cumulativamente. A Licitação é um procedimento destinado a fundamentar uma decisão de escolha e de execução. O que caracteriza a licitação deve apenas escolher a propostas mais

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 95
Rubrica

vantajosa, mas também rejeitas outras quando não sendo adequadas e igualmente satisfatórias

1.4. A Licitação como uma disputa entre particulares
Outro dado relevante reside na pressuposição de uma certa correspondência entre interesse sob tutela estatal e interesse privado na realização de um contrato. Parte de pressuposto que a decisão estatal de realizar um contrato é bastante e suficiente para ativar o mercado privado, de molde a que um número indeterminado de interessados surja para disputar a contratação.

1.5. A Licitação como um convite aos participantes para ofertarem
Justamente por isso, a licitação é uma modalidade de formulação de propostas pelos particulares em face da Administração. O ato convocatório não é uma oferta de contratado em sentido técnico-jurídico, mas uma convocação aos particulares para que formulem as suas propostas. Portanto, a Administração indica aquilo que é de sua necessidade e adota uma posição passiva. Aguarda que o interesse privado surja e que as potenciais contratados venham disputar entre si a contratação.

1.6. A licitação como uma seleção segundo critérios objetivos
Indo avante, deve admitir-se que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos e racionais. Tomando em conta as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidas pelo Estado, pode estabelecer-se uma espécie de relação objetiva que fornece critérios de julgamento. Como regra, a proposta que apresentar a melhor relação custo-benefício será a mais vantajosa. Em outras palavras, a proposta que apresentar as maiores vantagens e os menores encargos ao listado deverá ser escolhida.

1.7. "Inviabilidade de competição" como situação anômala"
A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que os pressupostos acima indicados não se encontram presentes: Observe-se que tais pressupostos são encontrados geralmente, mas nem sempre. Existem situações excepcionais, em que os pressupostos não estão presentes.

"11- Profissional do Setor Artístico (Inc. III)"
Como regra, não compete no Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.

A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 76
Rubrica

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A reciproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.

12) Síntese sobre a Inviabilidade de competição

A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativa afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do art. 25 da Lei 8.666/93, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal.

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.

Ou, ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela Administração.

Mas todas essas abordagens são meramente exemplificativas, cis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ou seja, o conceito de viabilidade de competição não é simplesmente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável, não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com a realização dos fins buscados pelo Estado.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 77
Rubrica

Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais. Existe uma singularidade nesse interesse, que exclui a competição entre particulares. Essa afirmação pode ser encontrada em CELSO **ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, que observara que o art. 25 caput, continha uma regra geral autorizadora da contratação direta nas hipóteses em que a realização da licitação frustrasse a finalidade da atividade administrativa. E o que se retrata no trecho seguinte:

"Em suma: sempre que se possa detectar uma induvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput."

De modo similar, HELY LOPES MEIRELLES já assinalava, anteriormente, que "casuísmo e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração".

A inexigibilidade de licitação abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório. Mas a apuração dessa situação depende da verificação das circunstâncias de cada caso não é possível estabelecer cláusulas genéricas e abstratas acerca do assunto.

13) A discricionariedade Administrativa nas Hipóteses de Pluralidade de Alternativas

Uma questão que também merecem exame consiste na avaliação da margem de autonomia que pode redundar para a Administração, nas hipóteses em que houver uma pluralidade de possíveis particulares a serem contratados, estando configurada a inviabilidade da competição. Alguns relutam em aceitar essa solução, reputando ser indesejável a discricionariedade na formulação do contrato administrativo. Há dois argumentos que eliminam a procedência do raciocínio.

O primeiro reside na impossibilidade de contrapor pura e simples discordância subjetiva ás soluções legislativamente consagradas. Se o art. 25 da Lei de Licitações acolheu determinado conceito de inviabilidade de competição, não é facultado ao intérprete recusar validade e obrigatoriedade à norma legislativa especialmente quando o argumento utilizado para combater a disciplina legislativa é o da divergência opinativa. A discordância do intérprete pode professar a sua própria opção acerca da Lei. Portanto, as determinações legislativas vigoram e obrigam mesmo contra a vontade e opinião do intérprete.

Em segundo lugar, a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações. Ora, competências discricionárias são a essência da atividade administrativa e sua configuração não envolve o comprometimento da segurança jurídica. I evidente que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade consiste numa autonomia de escolha exercida sob égide da Lei e nos limites do Direito. Isso significa que a discricionariedade não pode traduzir um exercício prepotente de competências. Não autoriza a faculdade de escolher ao bel prazer, por liberalidade ou por satisfação de interesse secundários ou reprováveis.

Por isso, a atribuição de autonomia para escolha do particular a ser contratado não pode traduzir-se em ato imotivado de autonomia de escolhas arbitrárias. Ou seja,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 78
Rubrica

discricionariedade não autoriza atos de prepotência. Ao contrário, significa uma margem de autonomia de vontade que se identifica como exercício de função. A autonomia de vontade a que se alude não se confunde com o fenômeno identificado, no âmbito do direito privado, pela mesma denominação. Não é vontade do príncipe, do proprietário privado, do dominus. E a vontade do exercente da função pública, encarregado de realizar o bem comum.

Justamente por ser vontade sob o Direito, admite limitações e controles, de acordo com os instrumentos jurídicos tradicionalmente desenvolvidos para controle da atuação administrativa (desvio de finalidade, abuso de poder etc.)

A inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação. Mas isso não equivale a liberar o administrador a realizar qualquer escolha. Logo, serão inválidas as escolhas fundadas no puro e simples subjetivismo do administrador, o que configurará arbítrio incompatível com a ordem jurídica. O administrador tem o dever de avaliar todas as alternativas disponíveis e escolher aquela que se afigurar como melhor. Isso significa a adoção de certos critérios relacionados com o atingimento do fim de interesse coletivo.

Portanto, a decisão acerca do particular a ser contratado refletirá uma avaliação das necessidades públicas, das características da prestação a ser realizada e da identidade e das condições propostas pelo particular. Essa avaliação deverá fazer-se segundo o critério de razoabilidade, ainda quando as peculiaridades do caso concreto impeçam a formulação de juízo dotado de certeza científica.

Por um lado, a Administração terá o dever concreto de evidenciar satisfatoriamente que a licitação será prejudicial. Não bastará a mera invocação dessa justificativa. Será imperioso demonstrar cabalmente como a licitação prejudicara a adoção de alternativa satisfatória para os interesses coletivas.

Por outro lado, a Administração será constrangida a evidenciar que a solução adotada, através de uma contratação direta, representa a melhor alternativa possível para a realização dos fins buscados pelo Estado. Isso significa, inclusive, comprovar a economicidade da contratação e a ausência e desperdício de recursos públicos.

Poder-se-ia aplicar uma formula tradicional ao Direito Administrativo, afirmando que a decisão acerca da contratação direta comporta controle negativo. Ou seja, a dificuldade acerca da comprovação da correção do mérito do ato não exclui a possibilidade de controle quanto à sua incorreção. Dito de outro modo, será reprovável a decisão quando evidenciável que a escolha, para fins de contratação direta, recai sobre alternativa inadequada lógica ou faticamente para concretização satisfatória dos deveres impostos ao Estado.

A impossibilidade de identificação da melhor solução não significa a ausência de reprovação do ato quando evidenciado ser a pior alternativa. Mais do que isso, quando a decisão for inadequada à realização dos fins buscados pelo listado deverá ser invalidada. Mais ainda, somente será válida a decisão quando se enquadrar como uma ""possível" solução mais adequada. Assim colocada a questão, afasta-se inclusive a violação ao princípio da isonomia.

Lembre-se que a licitação se orienta não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a promover a realização do princípio da isonomia. Por ocasião da licitação, a escolha de um certo particular para contratar com a Administração dever justificar-se nas vantagens por ele oferecidas, que revelam objetivamente como a melhor alternativa. Logo, a escolha de um certo particular para contratar com a Administração não importará um benefício indevido ou reprovável.

Alguém, poderia afirmar que, na contratação direta, põe-se em cheque o princípio da isonomia. Afinal, uma escolha desvinculada de critérios rigorosamente objetivos

lcs

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 29
Rubrica

como discriminatória. Sob um certo ângulo, o argumento prova seria caracterizável demais, eis que conduz a um impasse. Se a escolha fosse inválida porque fundada em critérios rigorosamente objetivos, qualquer decisão de natureza discricionária poderia gerar idêntica critica. Logo, acabaria por eliminar-se a contratação direta, senão a competência discricionária. Enfim, a crítica conduziria a resultado mais maléfico do que a decorrente da a decorrente da situação criticada

Mas o argumento é, si mesmo, improcedente. Quando a Administração seleciona alternativa teoricamente adequada e que reúne condições de ser qualificada como melhor, não se caracteriza infração no princípio da isonomia - pelos mesmos motivos pelos quais não se pode imputar infração no princípio da República. Os mesmos argumentos que validam buscados pelo Estado também escolha sob ângulo da satisfação dos fins se prestam a imuniza-la em face do princípio da isonomia. A impossibilidade de afirmar que aquela escolha não é a melhor conduz à impossibilidade de reconhecer a infração ao princípio da isonomia. Sim, porque se a decisão tivesse sido a melhor, então não haveria ofensa à isonomia.

Em última análise, trata-se de reconhecer a natureza instrumental das competências estatais, tanto quanto do próprio instituto da licitação. Não se pode eleger a licitação como um fim em si mesmo e adotar a concepção de que basta realizar um processo licitatório para atingir-se, de modo automático, a melhor solução para o cumprimento pelo Estado dos encargos que foram atribuídos. Essa concepção entifica a licitação como um valor autônomo, dando-lhe uma dimensão que nem sempre a Constituição pretendeu. Quer-se a licitação se e quando essa for a solução mais adequada para assegurar a realização dos fins buscados pelo Estado. Mas nem a Constituição nem a Lei reputaram que a licitação deveria ocorrer sempre, em todos os casos.

Aliás, justamente por isso, admite-se o instituto da discricionariedade administrativa como indispensável ao desempenho das funções públicas. Embora esse não seja o espaço adequado para análise da questão, lembre-se que a discricionariedade consiste numa margem de liberdade garantida pelo Direito ao agente administrativo para assegurar a escolha da melhor solução no caso concreto, A existência da discricionariedade deriva do reconhecimento de que, em muitas situações, somente o exame das circunstancias permitirá a adoção da melhor decisão.

A temática foi objeto de avaliação do Tribunal de Constas da União em diversas oportunidades. As decisões variaram em vista da natureza das circunstâncias e das características de cada caso. Mas há manifestação clássica do Ministro CARLOS ÁTILA, estabelecendo parâmetros com os quais se harmoniza o entendimento acima exposto. Questionava-se contratação direta de serviços de consultoria, efetuada pelo Banco do Brasil S.A. com base no art. 25. Inciso II, da Lei 8.666/93. O vote prevalente reconheceu que a norma referida atribui competência discricionária ao gestor administrativo, sujeitando-o ao controle inclusive do Tribunal de Contas, nos termos adiante reproduzidos:

"Nessa ação de fiscalização e de controle, penso que o Tribunal deve buscar essencialmente verifica se, diante dos elementos de informação que possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da Lei, e posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de aplicá-lo".

les

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 80
Rubrica

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo, entretanto, data vênia, quando afirma que somente pode haver uma única - não mais de uma empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 8.666/93...
Note-se que o adjetivo, singular não significa necessariamente "único"... Se "singular" significasse "único', seria o mesmo que "exclusivo', e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior.

Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei outorga (TC nº 010.578/95-1).
Posteriormente, o C. ICU voltou a decidir na mesma linha. Assim, por exemplo, pode apontar-se a Decisão nº 439/1998, em que o relator foi o Ministro ADHEMAR PALDINI GHISI, em que se questionava a contratação direta de instrutores e cursos de treinamento de pessoal. No seu voto, o relator afirmava que "é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres". No corpo de sua decisão, o relator reafirmava a necessidade de reconhecimento de competência discricionária para determinadas contratações, como instrumento de seleção da melhor alternativa.
Essa orientação sintetiza a compreensão muito apropriada acerca do instituto da contratação direta. A tentativa de transformar a contratação direta numa atuação meramente mecânica, rigorosamente vinculada a pressupostos objetivos e supressiva de qualquer margem de autonomia, desnatura não apenas o instituto, mas a própria natureza das competências reconhecidas à Administração Pública.

14) A Adequação entre Escolha Administrativa e a Necessidade a ser satisfeita
Tal como sempre se verifica no tocante ao exercício de competências discricionárias, a escolha administrativa está delimitada pelo princípio da proporcionalidade.

Isso significa a necessidade de adequação entre a solução adotada e a necessidade estatal a ser atendida. Não se pode escolher um particular destituído das condições especificas, necessárias e suficientes, para satisfação da necessidade estatal.

É o presente caso.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de PARAUAPEBAS, atendendo à demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, com o objetivo à Contratação da empresa JAH PRODUÇÕES LTDA, para a realização de show musical da banda TRIBO DE JAH para as festividades em comemoração ao 28° aniversário da Vila Palmares II no Município de Parauapebas, Estado do Pará, que acontecerá no dia 26 de Junho de 2022, uma vez que a SECULT justificou o seguinte, "in verbis".

> "As comemorações referentes ao aniversário Vila Palmares II, vem se consolidando como um evento de grande relevância tanto para os moradores da vila, como também para toda população deste município. Contribuindo para o fomento da economia, gerando um crescimento e distribuição de renda decorrente de gastos pulverizados que atinge um conjunto de atividades econômicas gerando empregos e renda para os moradores daquela localidade e consequentemente para o município.

lcs

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 81
Rubrica

Por anos, o evento em comemoração ao aniversário da Vila Palmares II, vem sendo realizado de forma satisfatória, propiciando momentos de descontração e diversão com as diversas programações, entre elas, shows artísticos musical visando o entretenimento de todos os munícipes.

Diante do exposto, conforme disposto na Lei 8.666/93, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal ou de cunho nacional, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

O Município possui todos os instrumentos necessários para fazer valer os direitos de acesso à cultura, pois a SECULT, tem papel fundamental para a construção de ideias e execução de projetos que tenham esse viés cultural.

Ademais, a própria Constituição Federal prescrever ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer."

Concluímos que a presente solicitação se faz necessário para atender as necessidades da tratada secretaria, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, além dos motivos expostos no Projeto Básico, que ora é parte integrante desta decisão, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a atração artística, levando-se em consideração os seguintes fatores, nos termos mencionados no Projeto Básico, anexo ao Memorando n° 981/2022-SECULT, conforme abaixo:

"Para a contratação das atrações artísticas, levou-se em consideração os seguintes fatores:

1. A contratação de artistas do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo de gosto populares;

2. A banda Tribo de Jah é uma banda que vem ganhando espaço no Brasil, e é reconhecida por sua capacidade de animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos para um grande número de pessoas, agradando a maior parte da população;

3. A banda em questão é conhecida por cantar canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica;

4. A contratação de profissional do setor artístico, com base no artigo 25, III, da Lei n° 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais. No que tange ao entendimento do que seria "profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública" e os critérios objetivos a serem seguidos, entendendo-se consagrado pela crítica especializada ou opinião pública o profissional artista que seja reconhecido, por exemplo, em recortes de jornal, fotos, mídia, comprovando sua atuação no mercado, bem como em redes sociais e entre outros elementos, requisito que possui

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 88 Rubrica

certa margem de subjetividade, os quais seguem em anexo juntamente com os demais documentos para instruir o presente pedido".

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Secretaria informa por meio da sua área técnica e ratificado pelo Ordenação de Despesas, a seguinte justificativa de preços, que:

> "Para efeito de razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na contratação da empresa **JAH SYSTEM PRODUÇOES LTDA**, para o show artístico nacional com a banda **Tribo de Jah,** a ser realizado na **Praça da Vila Palmares II**, no município de Parauapebas-PA, no valor de **R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, destaca-se que foram realizadas consultas prévias em preços praticados pela mesma em outras contratações, sendo anexados nos autos do processo as notas fiscais de tais apresentações, concluindo-se que o preço encontra-se compatível com o praticado no mercado pelo referido artista, levando-se em consideração de que no preço proposto incluem-se os custos com hospedagem, alimentação, passagens áreas do artistas e de sua equipe musical de acordo com a logística de deslocamento, que seguem juntamente com os demais documentos para instruir o presente processo".

Face ao exposto, a Comissão de Licitação encaminha a contratação pretendida, que poderá ser realizada à contratada (Pessoa Jurídica) totalizando valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), levando em consideração a proposta juntada, conforme documentos acostados aos autos deste processo, desde que aprovada pela Controladoria Geral do Município de Parauapebas e Procuradoria Geral do Município de Parauapebas.

PARAUAPEBAS - PA, 21 de junho de 2022.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
Comissão de Licitação
Presidente

ALEXANDRA VICENTE E SILVA
Comissão de Licitação
Membro

DÉBORA ASSIS MACIEL
Comissão de Licitação
Membro

lcs